



**MPE**  
Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 67ª  
Zona Eleitoral  
em Pernambuco

**RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 07/2020**

RECOMENDAÇÃO PARA INIBIR  
DESPESAS EXCESSIVAS COM  
PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO  
PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA  
ELEIÇÃO.

**Ministério Público do Estado de Pernambuco**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eleitoral de Flores, Dr. Olavo da Silva Leal, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 127, *caput*; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC nº 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução nº 23-CNMP, art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos **Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Flores e de Triunfo** e aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara Municipal dessas urbes, com vistas a evitar o uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação, fazendo-o com base nos fundamentos fático-jurídicos delineados a seguir.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);



# MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 67ª  
Zona Eleitoral  
em Pernambuco

**CONSIDERANDO** que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracteriza abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

**CONSIDERANDO** que é prática comum no ano eleitoral a intensificação da publicidade oficial no primeiro semestre com vistas a divulgar os “feitos e méritos” das autoridades públicas potencialmente candidatas à reeleição, bem como dos respectivos partidos políticos, que não por acaso lançam candidatos para dar continuidade ao “trabalho” já desenvolvido;

**CONSIDERANDO** que, além da proibição do caráter personalista da publicidade oficial (já interditado pelo artigo 37, § 1º, da CF/88 e artigo 74, da Lei nº 9504/97), bem como da interdição temporal imposta pela legislação eleitoral (3 meses antes do pleito – art.73, VI, B, da Lei nº 9504/97), a Lei nº 13.165/15, ao dar nova redação ao inciso VII, do artigo 73 da lei das Eleições, estabeleceu “a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” como novo teto legal para as despesas com publicidade oficial;

**CONSIDERANDO** que a melhor interpretação da expressão “despesas com publicidades” do artigo em referência é no sentido de compreendê-las como aquelas que foram efetivamente prestadas (liquidadas), independentemente da data do pagamento, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE): “A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição - para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade -, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. A adoção de tese contrária à esposada pelo acórdão regional geraria possibilidade inversa, essa, sim, pernicioso ao processo eleitoral, de se permitir que a publicidade realizada no ano da eleição não fosse considerada, caso a sua efetiva quitação fosse postergada para o ano seguinte ao da eleição, sob o título de restos a pagar, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Recurso Especial Eleitoral nº 67994, Acórdão de 24/10/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA



# MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 67ª  
Zona Eleitoral  
em Pernambuco

SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013);

**CONSIDERANDO** que “a conduta vedada prevista no art. 73, VII, b, da Lei 9.504/97 independe de potencialidade lesiva apta a influenciar o resultado do pleito, bastando a sua mera prática para atrair as sanções legais.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44786, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 178, Data 23/9/2014, Página 45/46);

**CONSIDERANDO** o recorrente aumento expressivo da publicidade oficial do Município em anos eleitorais, bem como a necessidade de apurar o cumprimento desse limite legal pelos gestores potencialmente candidatos à reeleição;

**CONSIDERANDO** que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

1 – **AO PREFEITO MUNICIPAL:** Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – **AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:** Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas,



# MPE

Ministério Público Eleitoral

Promotoria da 67ª  
Zona Eleitoral  
em Pernambuco

bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

### **3 – AO PREFEITO MUNICIPAL E AO PRESIDENTE DA CÂMARA:**

A – Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio desta para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8.625/93;

B – Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

Por fim, alerta que o descumprimento da presente recomendação ministerial dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 62, § 4.º da Resolução nº 23.457/2015-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), sem prejuízo da declaração de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), bem como as repercussões criminais pertinentes ao caso e, por fim, remessa de cópia para o Ministério Público Comum (Federal ou Estadual), com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outros correlatas.

**Determino, também,** que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-



# MPE

**Ministério Público Eleitoral**

**Promotoria da 67ª  
Zona Eleitoral  
em Pernambuco**

candidatos ou candidatas escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Cumpra-se.

**À Secretária Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):**

1) Aos Senhores Prefeitos de Flores/PE e de Triunfo/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 10 dias;

2) Aos Excelentíssimos Senhores Presidentes da Câmara Municipal de Flores de de Triunfo, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 10 dias;

3) Ao Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 67ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento;

4) Ao Excelentíssimo Doutor Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Excelentíssimo Doutor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA Eleitoral nº 01/2020.

Expedientes necessários a cargo desta Promotoria Eleitoral.

Flores (PE), 29 de maio de 2020.

**OLAVO DA SILVA LEAL**

Promotor de Justiça Eleitoral